



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 475/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/03/1997

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0097/93 A.I. : 2/146132

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : L D B TRANSPORTES E CARGAS LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Aposição de Visto do Agente Fiscal.

Os agentes do fisco não deverão apor visto em documentos que acompanham mercadorias, sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/146132, datado de 29/10/93, lavrado sob a alegativa de que o documento fiscal continha declarações inexatas, não sendo válido para acobertar a circulação da mercadoria. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela improcedência da ação fiscal. A assessoria tributária, através do parecer n.º 029/96, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, para que seja declarada a extinção do processo. A Procuradoria Geral do Estado, através de manifestação oral sugeriu a manutenção do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que o motivo da autuação foi mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, devido a ausência do selo fiscal de trânsito.

As mercadorias em questão eram procedentes de Itapecirica da Serra, no Estado de São Paulo e vinham acobertadas pelas notas fiscais de números 4746 e 4747, com o conhecimento de transporte rodoviário de cargas n.º 020287 e 020258, respectivamente, constantes no manifesto de transporte rodoviário de cargas que está devidamente carimbado por vários postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Como se verifica, as notas fiscais vinham pormenorizadas no manifesto de transporte rodoviário de cargas e este foi apresentado e carimbado em vários postos fiscais do fisco cearense.

Em face do exposto não podem as notas fiscais serem consideradas inidôneas, exatamente pelo fato de a omissão ter sido decorrente dos agentes fiscais dos postos anteriores, onde o manifesto foi carimbado e não selaram as respectivas notas fiscais.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de improcedência prolatada pela 1ª Instância, nos termos do parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

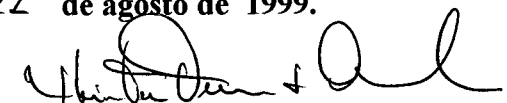
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L D B TRANSPORTES E CARGAS LTDA**

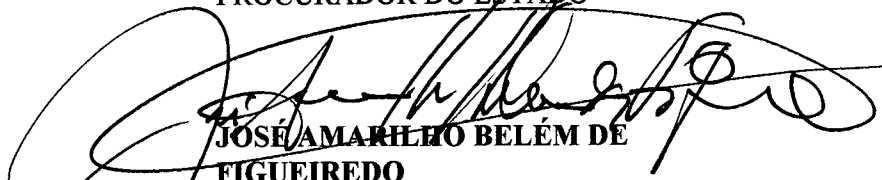
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por erro na eleição do sujeito passivo, argüida pela Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes e, no mérito, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente, pela manutenção do julgamento de 1ª Instância, resolvendo a Câmara, por unanimidade, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida. Não participou da votação o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

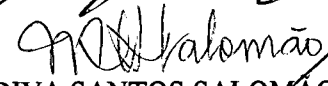

JOSÉ AMARELHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO